



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 42/99

SESSÃO DE: 09.11.98

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/000046/94 A.I. : 1/340068

RECORRENTE: Divisão de Procedimentos Tributários

RECORRIDO : MARBO TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.

RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. PRELIMINARMENTE, NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO FISCAL POR IMPEDIMENTO DE UM DOS AUTUANTES E INCOMPETENCIA FUNCIONAL DA OUTRA. Despiciendo o exame do mérito. Recurso conhecido e provido. Confirmada decisão de primeira instância por unanimidade de votos.

RELATÓRIO: Recurso de ofício de decisão de primeira instância que concluiu pela nulidade do AI acima enumerado.

Do processo constam como principais peças, a autuação, a impugnação, o julgamento em instância singular pela nulidade da ação fiscal pelo impedimento dos autuantes, o apelo oficial, o parecer da A Tributária propugnando a anulação do feito fiscal e, finalmente, o não discrepante entendimento da D. Proc. G. do Estado.

VOTO DO RELATOR: Recurso oficial de decisão que, levantando questão de ordem preliminar, impedimento dos autuantes, concluiu pela nulidade da ação fiscal. O parecer do Assessor Tributário do CAT, da mesma forma entende nulo o AI, face o impedimento de um dos autuantes e a incompetência funcional do outro.

O entendimento foi ratificado pelo D. Procurador do Estado.

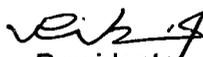
Comprovado ficou que o Coletor, embora tendo competência originária, estava afastado do cargo e, na ocasião, exercendo comissão, impedido, portanto. A outra autuante, ocupando cargo de auxiliar que não lhe conferia competência originária para o exercício da fiscalização, era incompetente para a prática do auto objeto deste processo.

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/000046/94 A.I. : 1/340068

Estabelecida com indubitosa clareza a nulidade do AI, deixo de examinar o mérito e voto, com fulcro nos: julgamento de 1ª Instância, parecer do Assessor Tributário do CAT; entendimento da Procuradoria do Estado; arts. 716, 717 parágrafo único do Dec. 21.219/91 e art. 32 da Lei 12.732/97, para que se conheça do recurso oficial interposto, dê-se-lhe provimento e, em grau de preliminar, se declare a nulidade do feito fiscal.
É o voto.

DECISÃO: Vistos, etc., a 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do recurso oficial, mas nega-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão de nulidade proferida pelo julgador singular, confirmando, em grau de preliminar a NULIDADE do processo face ao comprovado impedimento dos agentes autuantes, na forma do voto do conselheiro relator e em consonância com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 04 de Fevereiro de 1999


Presidente

José Ribeiro Neto


Conselheiro Relator

Alberto Cardoso Moreno Maia

Conselheiros:

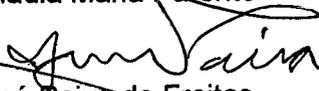

Moacir José Barreira Danziato

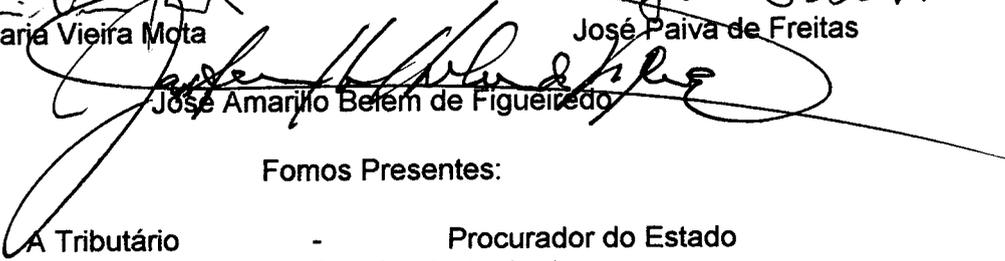
Albuquerque


Maria Diva Santos Salomão

Aguiar


José Maria Vieira Mota


José Paiva de Freitas


José Amarillo Betem de Figueiredo

Fomos Presentes:

A Tributário

- Procurador do Estado

Ubiratan Ferreira de Andrade